

Franca-SP, 15 de agosto de 2022

*Subprocurador
Vitoria
15*

OFÍCIO PGM Nº 15/2022

Assunto: **REQUERIMENTO 335/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**

Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se de requerimento aprovado pelo Augusto Plenário da Câmara Municipal de Franca em que solicita a Vossa Excelência manifestação acerca da viabilidade técnica do anteprojeto relacionado à tecnologia "5G".

Especificamente em relação à proposta elaborada pela Câmara Municipal de Franca, esta Procuradoria Geral do Município não possui elementos técnicos para avaliar.

Entretanto, necessário esclarecer que no exercício de 2021 foi instaurado o Processo Administrativo 2021037832 para estudar a implantação da mencionada tecnologia no Município de Franca.

O processo permaneceu em estudos na Secretaria Municipal de Infraestrutura de 13/10/2021 a 15/08/2022.

Conforme despacho proferido na sequência "7" do processo administrativo acima referido, o GTA aprovou uma proposta de regulamentação no dia 11/08/2022, tendo o procedimento sido encaminhado para esta Procuradoria Geral nesta data, qual seja, 15/08/2022.

Diante desta situação, esta Procuradoria Geral do Município elaborará um anteprojeto de lei nos próximos 15 (quinze) dias para decisão de Vossa Excelência a respeito do encaminhamento ou não à Câmara Municipal.

O acompanhamento do processo administrativo por ser efetuado pela rede mundial de computadores, site da Prefeitura Municipal de

Franca, mediante os seguintes dados: PROCESSO 2021037832 – senha yr13dj56

Sem mais, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

*Secretaria de Administração e Recursos Humanos
Setor de Protocolo*

Recibo de Protocolo

Ano:	2021	Processo:	037832
Requerente:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO		
Senha:	yr13dj56	Data:	04/10/2021
Assunto:	SOLICITO ANÁLISE E REVISÃO DA LEI PARA TECNOLOGIA 5G		
Atendente:	MARIA EURIPEDA ALVES MOREIRA		

Informações: (16)3711-9171 de Segunda a Sexta das 08:30 às 16:00

Para acompanhar o andamento de seu processo, visite o **Site da Prefeitura** www.franca.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Considerando que a minuta de propositura em anexo inspirou-se, literalmente, na minuta de projeto disponibilizada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), autarquia federal, para virar leis em todos os territórios municipais Brasil afora <https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/noticias/anatel-disponibiliza-as-prefeituras-orientacoes-para-aumento-da-conectividade-nos-municipios>);

Considerando a necessidade em referida minuta de anteprojeto de lei ser analisada cabalmente pelo setor técnico competente da Prefeitura Municipal de Franca;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira, para que se manifeste, através do órgão competente, acerca da viabilidade técnica do anteprojeto em anexo, que cuida acerca procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G, no município de Franca.

Câmara Municipal, 25 de julho de 2022.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Franca.

O século XXI está marcado por ser a era dos dados e da tecnologia. São evidentes a grande aceleração e o desenvolvimento das forças produtivas, sobretudo no que tange a tecnologia da informação, internet e a conectividade, introduzindo o mundo no processo da IV Revolução Industrial, da chamada Economia 4.0. Na esteira desses avanços, está posta a questão da tecnologia 5G, que teve seus primeiros leilões datados em 04 de novembro de 2021.

Fundamentalmente, a tecnologia 5G representa um imenso avanço no tema da conectividade, que tem a capacidade de ofertar uma velocidade no tráfego de dados na internet 20 vezes mais veloz que a do 4G, melhorando as operações de upload e download e compartilhamento de arquivos, por exemplo.

Por outro lado, a tecnologia 5G aponta para o futuro das cidades inteligentes, da "internet das coisas", da capacidade de integração de diversos softwares e a mecanização do campo, além de ofertar a democratização do acesso à internet.

No caso brasileiro, a instalação da tecnologia 5G exigirá uma grande transformação na infraestrutura das telecomunicações, com a instalação de quatro vezes mais antenas e torres das que já existem. No ponto de vista da economia, esse fato exigirá investimentos maciços por parte das empresas



O objetivo é simplificar o licenciamento dessas estruturas, conforme já previsto em Lei Federal. Dessa forma, o projeto em apreço aperfeiçoa as atuais disposições sobre a matéria, de modo a otimizar a implantação da infraestrutura da cidade, conferindo-lhe um viés de desenvolvimento por meio de instalações menos invasivas ao ambiente, possibilitando, ao mesmo tempo, o funcionamento regular da rede, mesmo em locais de ordenamento urbano precário, considerando ser hoje, o serviço de telefonia móvel, um bem de acesso universal.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos prestados aos cidadãos, contará ela, por certo, com o aval dessa Casa de Leis. O presente projeto está de acordo com o parâmetro estabelecido com os órgãos federais e alinhado a realidade local.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

..." (nosso grifo)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o nobre Edil não está legislando sobre telecomunicações ou demais serviços concedidos, mas sim atuando para combater a poluição, proteger o meio ambiente e os cidadãos.

É importante considerar, nesse passo, que a própria Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), em seu art. 74, faz ressalva expressa à necessidade de obediência às normas locais (de forma exemplificativa): "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."
(nosso grifo)



Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes. Em apertada síntese - o Município possui condições de, validamente, legislar sobre a "infraestrutura de suporte" e questões afetas, estritamente, ao interesse municipal, tais como licenças, autorizações, permissões, normas de ocupação e uso do solo. Todavia, jamais, mesmo normatizando sobre as questões acima, de modo a colocar qualquer condicionamento aos serviços de telecomunicação que adentre na seara de competência da União, o que ocorreria se norma municipal fosse contrária às normas privativas ou gerais nacionais sobre o tema ou sobre direito urbanístico (art. 22, IV, e 24, I, CF).

Até por isso, não seria possível que o Município legislasse sobre a "infraestrutura de telecomunicações", o que colidiria com tais competências constitucionais, com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 731; RE 1095733 AgRquarto; ADI 6482/DF). Nessa esteira, é imperioso promover a distinção entre "(i) normas para instalação de sistemas de transmissão e (ii) normas para construção das estruturas físicas de Estações Rádio Base. Malgrado seja da União, inquestionavelmente, a competência privativa para legislar sobre serviços (ou sistemas) de telecomunicações (CF, art. 22, IV), nada impede que a legislação local imponha limitações administrativas ao direito de construir (relacionado às estruturas físicas) com base em sua (legítima) competência para planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF)", o que extrai-se do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ipsis verbis*:

"Arguição de Inconstitucionalidade.



Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que "disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte".

Suposta usurpação da competência da União para legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiofusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiofusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Pêricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018).

Não à toa, observa-se que o projeto em apreço inspirou-se, literalmente, na minuta de projeto disponibilizada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), autarquia federal, para virar leis em todos os territórios municipais afora Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



<https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/noticias/anatel-disponibiliza-as-prefeituras-orientacoes-para-aumento-da-conectividade-nos-municipios>).

Ademais, vai ao encontro da novel Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021 (Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências) e, igualmente, assemelha-se à minuta de projeto anexa a ela.

Noutro giro, não há que falar-se em ingerência indevida do parlamentar no espectro de atuação exclusiva do Prefeito, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, nem em afronta à reserva administrativa, vez que o projeto não emite comandos concretos, senão gerais e abstratos, a traduzirem-se diretrizes municipais acerca da matéria. Não obstante tudo isso, enfatiza-se que, nos termos, especialmente, da Constituição do Estado de São Paulo (CE), realçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o projeto em apreço seja constitucional, são necessários estudos técnicos pormenorizados e municipalmente dimensionados.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Anteprojeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Franca.



A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Franca fica disciplinado por esta lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou



capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água; e



XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta lei complementar rege-se pelos seguintes princípios:

- I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e
- III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ("Lei Geral de Antenas"), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) de nº 145, nº 146 e 147, de 3 de agosto de 2020, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte e ETR, a ETR Móvel e a ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- III - contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);
- IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;



V - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;

VI - ART ou RRT pelo projeto ou execução da instalação da infraestrutura de suporte para ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

VIII - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput", laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput", consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de R\$3000,00 (três mil reais), ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data:

I - do compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;

II - da instalação de ETR Móvel; e

III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no "caput", sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado,



contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo, não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 8º A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11 O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam



estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12 Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 13 Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 14 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar: a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento,



com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

a) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do "caput" deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 15 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o órgão municipal competente poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 16 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 17 O órgão municipal competente poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao órgão a que alude o "caput" como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput. § 2º Fica facultado ao órgão



municipal a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

Art. 18 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas (NTs) vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o órgão municipal competente bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Art. 19 As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei complementar, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.



§ 1º Para atendimento ao disposto no "caput", fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei complementar, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei complementar, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput", motivadas pela falta de cumprimento da presente lei complementar.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º As despesas para a consecução da presente lei complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 25 de julho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador

Carlinho Petrópolis
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

24

/2022

Projeto de Lei Complementar nº 33/2021

Processo nº 456/2021

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Araraquara.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Em apertada síntese – o Município possui condições de, validamente, legislar sobre a "infraestrutura de suporte" e questões afetas, estritamente, ao interesse municipal, tais como licenças, autorizações, permissões, normas de ocupação e uso do solo.

Todavia, jamais, mesmo normatizando sobre as questões acima, de modo a colocar qualquer condicionamento aos serviços de telecomunicação que adentre na seara de competência da União, o que ocorreria se norma municipal fosse contrária às normas privativas ou gerais nacionais sobre o tema ou sobre direito urbanístico (art. 22, IV, e 24, I, CF).

Até por isso, não seria possível que o Município legislasse sobre a "infraestrutura de telecomunicações", o que colidiria com tais competências constitucionais, com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 731; RE 1095733 AgR-quarto; ADI 6482/DF).

Nessa esteira, é imperioso promover a distinção entre "(i) normas para instalação de sistemas de transmissão e (ii) normas para construção das estruturas físicas de Estações Rádio Base. Malgrado seja da União, inquestionavelmente, a competência privativa para legislar sobre serviços (ou sistemas) de telecomunicações (CF, art. 22, IV), nada impede que a legislação local imponha limitações administrativas ao direito de construir (relacionado às estruturas físicas) com base em sua (legítima) competência para planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF)", o que extrai-se do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ipsis verbis*:

"Arguição de Inconstitucionalidade. Análise da Lei Complementar nº 662/2013, do município de Praia Grande, que "disciplina a implantação e funcionamento de estação transmissora de radiocomunicação e respectiva infraestrutura de suporte". Suposta usurpação da competência da União para



Projeto de Lei Complementar nº 33/2021 - Sistema de Arquivo - 24/01/2022 14:37:40 Parecer das Comissões nº 24/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

legislar sobre serviços relacionados a telecomunicações e radiofusão (art. 21, XI e XII, a, CF). Possibilidade parcial. Tão somente o § 1º do art. 1º da norma analisada incorre em inconstitucionalidade, pois efetivamente indica padrões e parâmetros técnicos para uso de equipamentos de "telecomunicações e radiofusão". Competência material exclusiva da União (serviço público federal) e competência legislativa privativa (art. 22, IV, CF). Violação ao princípio federativo, manifestado na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante). Não configuração de inconstitucionalidade nos demais dispositivos. Temas atrelados à competência exclusiva e privativa figuram como pano de fundo no restante da norma. Dispositivos que versam sobre matérias de interesse local e inerentes à autonomia municipal, sem interferir no funcionamento da rede de telecomunicações. Conforme evolução jurisprudencial do Egrégio Órgão Especial, regras de urbanismo, planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano pressupõe obediência às normas locais. Arguição parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 662/2013, do Município de Praia Grande." (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0053909-64.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

Não à toa, observa-se que o projeto em apreço inspirou-se, literalmente, na minuta de projeto disponibilizada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), autarquia federal, para virar leis em todos os territórios municipais Brasil afora <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-disponibiliza-as-prefeituras-orientacoes-para-aumento-da-conectividade-nos-municipios>).

Ademais, vai ao encontro da novel Lei Estadual nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021 (Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências) e, igualmente, assemelha-se à minuta de projeto anexa a ela.

Noutro giro, não há que falar-se em ingerência indevida do parlamentar no espectro de atuação exclusiva do Prefeito, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, nem em afronta à reserva administrativa, vez que o projeto não emite comandos concretos, senão gerais e abstratos, a traduzirem-se diretrizes municipais acerca da matéria.

Não obstante tudo isso, enfatiza-se que, nos termos, especialmente, da Constituição do Estado de São Paulo (CE), realçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o projeto em apreço seja constitucional, são necessários estudos técnicos pormenorizados e municipalmente dimensionados, bem como a efetivação da participação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

popular no seio de discussão da matéria (art. 180, II, e 191, da Constituição Bandeirante).

Nesse diapasão, foi apresentado estudo técnico (Ofício Gabinete nº 75/2021), bem como foi realizada audiência pública para conferir a participação sobredita (Requerimento nº 1080/2021 - <https://www.youtube.com/watch?v=bwmRZivmCag>), no dia 2 de dezembro de 2021, em observância aos ditames constitucionais.

Ex positis, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2021 é formal e materialmente constitucional

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 de janeiro de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria



PRÓTOCO 9172/2021 - 09/11/2021 11:02 - PROCESSO 456/2021

Dispõe sobre o procedimento para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), visando a facilitar a implementação da "tecnologia 5G" no Município de Araraquara.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

I — Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água; e

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta lei complementar rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado ao Município impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de



§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO II

Art. 5º A instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao órgão municipal competente, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- Página 3 de 10



do imóvel;

V - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput", consubstancia autorização do órgão municipal competente para a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

Página 4 de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – do compartilhamento de infraestrutura de suporte para ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o órgão municipal competente;

II - da instalação de ETR Móvel; e

III - da instalação externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no “caput”, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo, não se aplicam à ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 8º A instalação de abrigos de equipamentos da ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 9º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR de Pequeno Porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10º Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 11º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 12º Nenhuma ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 13º Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 14º Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 19º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei complementar, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no "caput", fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei complementar, para que a detentora adequar as infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei complementar, realizando o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao órgão municipal competente, que poderá decidir por sua manutenção.

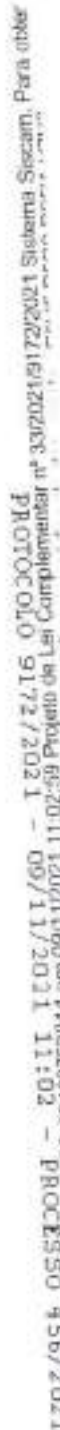
§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput", motivadas pela falta de cumprimento da presente lei complementar.

§ 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 20º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 9 de novembro de 2021.

GUILHERME BIANCO, RAFAEL DE ANGELI



— *Journal of the American Medical Association*

